

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 18 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.097

Recurso nº 94.334 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO.

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não comprovar a existência das obrigações.

O fato indicia receita omitida, independentemente da existência de saldo devedor de caixa.

- Procedentes as glosas de despesas não comprovadas ou não necessárias.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 SET 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680/004.574/88-78

RECURSO Nº: 94.334

ACÓRDÃO Nº: 101-79.097

RECORRENTE: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra DCB - Distribuidora Cirúrgica Brasileira Ltda (CGC nº 20.235.404/0001-71) foi lavrado o auto de infração de fls. 2/3, pelo qual se exige o crédito de imposto de renda, dos exercícios de 1984 e 1985, de 7.802,79 OTN e mais acréscimos de juros de mora e multa de 50%.

Autuaram-se as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela existência no balanço de obrigações já pagas e não baixadas:

Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 1.574.063

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 62.606.030

2 - Contabilização de despesas com combustíveis, cuja documentação não se reveste das formalidades legais:

Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 4.242.380

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 2.223.800

3 - Despesas com vendas: Comissões, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes às notas fiscais nºs 336, 339 e 340 de Boas Novas Corretora e Representações Ltda, 421 de Comércio e Representações Caride Ltda;

Acórdão nº 101-79.097

597, 655 e 656 de Metrôpole Ltda:

Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 92.733.380

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 187.200.000

4 - Despesa com brinde: contabilização da nota fiscal 14.721 de Nakro Atacadista Ltda referente a uma televisão a cores, contabilizada como prêmio de vendas.

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 2.238.000

A ciência do auto é de 22.04.88. A pedido (fls. 69), o prazo de impugnação foi prorrogado pelo despacho de fls. 69. Protocolizou-se a defesa em 8.6.88 (fls. 71), onde, em síntese, diz:

1 - que não há passivo fictício indiciador de receita omitida até o limite do saldo devedor da caixa;

2 - que, além desse limite, haveria apenas indício de receita omitida, o que não seria suficiente para efetivar-se o lançamento, já que para tanto "é mister que se faça uma verificação de vários elementos" para robustecer o indício;

3 - que, ausente essa verificação complementar, improcede a tributação do passivo pago e não baixado.

4 - que as despesas com combustíveis são dedutíveis, por um lado, porque constituíram receitas da sociedade fornecedora e, de outro lado, porque, possuindo veículos, a movimentação da frota pressupõe consumo de combustível;

5 - que, quanto às glosas das comissões contabilizadas, apresentou à fiscalização autuante esclarecimentos e anexou contratos e demonstrativos pertinentes, tendo a fiscalização silenciado em relação a isso de modo ilegítimo, eis que eles poderiam ser impugnados tão somente em face de sua falsidade ou inexatidão, comprovada com elemento seguro ou indício veemente, o que não se fez;

7.

car

car

Acórdão nº 101-79.097

6 - que a despesa com a televisão, a título de prêmio, se justifica por ser incentivo aos vendedores com incremento de vendas, o que evidencia a relação entre a despesa e as receitas (Mapa exercícios 1982, 1983 e 1984).

Pede o cancelamento da exigência.

Na contradição fiscal de fls. 83/86, diz o autuante:

1 - que a jurisprudência administrativa confirma o entendimento de que manutenção no passivo de obrigações já pagas indicia omissão de receitas, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa;

2 - que ademais a demonstração do saldo de caixa através de conta sintética é impotente para comprovar a capacidade do caixa de efetuar os pagamentos;

3 - que não procedem os argumentos que procuram justificar os gastos com combustíveis, eis que glosaram-se apenas os fornecimentos do Posto Niquelina cujos documentos não determinam a data do abastecimento, o veículo abastecido e a quantidade e valor do combustível, apresentando somente um valor de fornecimento mensal. Outros valores de despesas com combustível e manutenção foram aceitos pela fiscalização, quando adequadamente comprovados;

4 - que a empresa não comprovou adequadamente a efetiva prestação dos serviços que justificariam as comissões. As relações anexadas totalizam valores muito inferiores às comissões contabilizadas e, além disso, as empresas ditas prestadoras dos serviços são desativadas, omissas e com CGC suspensos (fls. 87/89) ; que os sócios delas não foram encontrados;

5 - que o brinde da TV a cores constitui ato de liberalidade, e como tal seu custo não é dedutível.

Pela decisão de fls. 92/98, a autoridade de primeiro grau julga procedente o feito com os mesmos fundamentos da contradição fiscal.



Acórdão nº 101-79.097

Intimada da decisão em 13.04.89 (fls. 100), a interessada recorre em 15 de maio (segunda-feira), aduzindo as mesmas alegações da defesa, que, em síntese, são:

- 1 - que a decisão não "adentrou" no contraditório;
- 2 - que havendo saldo devedor de caixa, não há omissão de receita por passivo fictício;
- 3 - que é absurda a pretensão de um "caixa" diário;
- 4 - que a receita omitida não foi provada pelo fisco, como exigido pela doutrina e jurisprudência administrativa;
- 5 - que o passivo fictício equivale a suprimento de caixa;
- 6 - que, quanto a despesa de combustível, é irrelevante o fato de a nota fiscal não individualizar o veículo consumidor, pois o ônus é da recorrente;
- 7 - que sua despesa foi tributada como receita pelo fornecedor do combustível;
- 8 - que as notas fiscais aceitas pela fiscalização dizem respeito aos veículos em trânsito;
- 9 - que, quanto às comissões, é adquirente de boa fé dos serviços, não podendo lhe ser imputado as faltas fiscais do prestador dos serviços;
- 10 - que comprovou, com elementos não impugnados pelo fisco (contratos e demonstrativos), as comissões pagas, fazendo assim a sua parte, entretanto a fiscalização silenciou sobre eles;
- 11 - que, a propósito, a decisão não enfrentou a questão de direito, limitando-se a cansativas narrações e meras alegações sem prova;



Acórdão nº 101-79.097

12 - que a mesma ponderação serve para justificar a despesa com brindes.

Ratificando a impugnação, pede justiça.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não assiste razão à recorrente quando sustenta que o passivo fictício (falta de baixa contábil de obrigações já pagas) só indicia omissão de receita, quando o saldo devedor de "caixa" seja insuficiente para cobrir as obrigações pagas e não baixadas e que, mesmo assim, o fisco, para lançar, deve corroborar os indícios com verificações mais profundas.

Semelhantes tese afronta a letra da lei e nega a juris prudência deste Colegiado.

Com efeito, prescreve o artigo 180 do RIR/80:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Em primeiro lugar, cumpre observar que resulta desse dispositivo que a ocorrência de saldo credor de caixa é um fato indiciador de omissão contábil de receita. E não apenas ele: a manutenção no passivo de obrigações já pagas é outro fato caracterizado pela lei como dotado da mesma capacidade: indiciar receita omitida. São dois fatos independentes entre si. A conjunção alternativa "ou" evidencia a falta de vinculação entre ambos. A ocorrência fática de um só deles configura o pressuposto legal.

17.  

Em segundo lugar, o texto evidencia que a ocorrência do pressuposto traz como consequência o direito de a Fazenda presumir omissão contábil de receita. Presunção sim, mas criada por lei e, como tal, absolutamente legítima. Como presunção legal, ela subtrai ao fisco o dever de comprovar a omissão, que resulta da mera caracterização do pressuposto.

Em terceiro lugar, o texto cria uma presunção "juris tantum", isto é, admite-se prova em contrário da parte autuada. Prova, porém, é matéria fática e não construção teórica que objetiva negar o preceito legal.

Assim, também, tem orientado a jurisprudência deste Conselho:

"A existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide." (Ac. 1º CC 103-7.304/86)

"Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações". (Ac. 1º CC 101-74.262/83 e 103-7.253/86)

Com relação aos gastos com combustíveis, também são improcedentes os argumentos da recorrente. Para que os referidos dispêndios fossem dedutíveis seria indispensável que os assentamentos correspondentes estivessem corroboradas por documentos que identificassem o consumidor e o veículo, a fim de que possibilitasse a verificação de que este estava a serviço da empresa.

É essa a lição da jurisprudência:

"Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, bem como os gastos que se refiram a veículos não identificados (Ac. 1º CC 105-0136/83 e 1961/86).

Os documentos anexados não trazem essas indicações

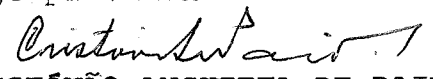
3.  

Acórdão nº 101-79.097

necessárias. Por isso nego provimento, também, neste t^opico. Sali^{en}te-se que é de todo irrelevante para o caso, o fato de o Fornecedor haver escriturado como receita o produto da venda. O que o contribuinte não fez prova é de que o dispêndio se fez em benefício de sua empresa.

No que diz respeito à justificativa das comissões pagas a Comércio e Representações Caride Ltda., Boas Novas Corretora e Representações Ltda e Metrôpole Ltda, a autuada limitou-se a juntar um contrato com a primeira, relações de despesas com comissões e quadro demonstração do incremento de vendas. Nada disso, porém, é prova da efetiva prestação dos serviços constantes das notas fiscais. Não há um só relatório, ou comprovante externo à autuada comprovando a execução dos serviços. Ademais, para reforçar essa ausência de provas há a constatação do autuante, com fulcro nos documentos de fls. 87/89, de que "as empresas emitentes das notas fiscais são omissas; ao ser efetuada diligência, para comprovar junto a estas, a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que elas encontravam-se desativadas e seus sócios não foram encontrados." Como se vê, a efetiva prestação dos serviços ficou sem comprovação. E, se autuada nada tem a ver com a situação fiscal das contratadas, a ela é que se impunha comprovar a efetividade dos serviços recebidos. Na sua falta, a glosa é procedente, como o é aquela do prêmio, por vendas, de uma televisão. Como bem salientou a autoridade recorrida, foi ato de mera liberalidade da empresa cujo custo não se torna dedutível pela simples anexação de um quadro demonstrativo de incremento de vendas.

Nego provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR